



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.439 - RJ (2017/0015168-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479
AGRAVADO : FIXXAR DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA - RJ090095
SERGIO POUBEL DE CASTRO - RJ171889

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. PREMISSE DE QUE A RECORRIDA É DESTINATÁRIA FINAL DE RELAÇÃO DE CONSUMO E OSTENTA VULNERABILIDADE NA RELAÇÃO DE CONSUMO. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.439 - RJ (2017/0015168-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479
AGRAVADO : FIXXAR DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA - RJ090095
SERGIO POUBEL DE CASTRO - RJ171889

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. contra decisão negou provimento ao agravo em recurso especial interposto pela ora agravante.

Nas razões do agravo interno, a recorrente alega, em síntese, que incidem na espécie os óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF. Reitera, ainda, as teses de ausência de prestação jurisdicional e de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que a agravada não é a destinatária final do produto e não apresenta hipossuficiência técnica nem vulnerabilidade.

A agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 355-358).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.439 - RJ (2017/0015168-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo interno não pode prosperar.

Em que pese o arrazoadado, não se constata a alegada ausência de prestação jurisdicional.

Isso porque, conforme restou consignado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem enfrentou adequadamente a controvérsia, manifestando-se, de maneira fundamentada, acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, uma vez que a recorrida é destinatária final do seguro administrado pela recorrente e se presume a vulnerabilidade daquela, em face da flagrante desproporção econômica e financeira havida entre as partes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes trechos do acórdão recorrido:

"O art. 2º do CDC não deixa dúvida quanto à possibilidade de as pessoas jurídicas serem consumidoras, inexistindo critério pessoal para sua definição, sendo relevante saber se a pessoa - física ou jurídica - é destinatária final do produto ou serviço, visto que o E. STJ reconhece que essa qualidade é obtida mediante aplicação da teoria finalista, pela qual, num viés restritivo, considera-se consumidor final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica.

[...]

Ao contrário do defendido pelo Réu, ora Agravante, não há dúvida da natureza consumerista da relação jurídica existente entre as partes visto que, na hipótese presente, o Segurado, ora Agravando, foi o destinatário final do seguro fornecido pela Seguradora, ora Agravante, na medida em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o serviço contratado não integra a cadeia produtiva daquele, ou seja, não se torna objeto de revenda ou de transformação por meio de beneficiamento ou montagem, uma vez que a finalidade do ajuste é unicamente de proteção do próprio patrimônio do Autor, ora Recorrido.

[...]

A vulnerabilidade do Autor, ora Agravado, na hipótese presente é presumida, à mingua de prova no sentido oposto produzida pelo Réu, ora Agravante, em razão da flagrante desproporção econômica e financeira entre as partes." (e-STJ fls. 206-209, g.n)

Nesse contexto, estando o acórdão recorrido amparado em fundamentos suficientes para concluir pelo desprovimento do recurso, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas apenas em mero inconformismo da agravante com o resultado do julgamento.

Ademais, no que concerne ao mérito da alegada inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que a análise da matéria é obstada pelo teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, seria necessário o reexame dos elementos de informação acostados aos autos para se promover a pretendida alteração do entendimento do Tribunal de origem quanto à ausência de provas que infirmem a vulnerabilidade da recorrida, bem como acerca da caracterização desta como destinatária final da relação de consumo, tendo em vista que o serviço contratado não integra a sua cadeia produtiva.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. 1. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7/STJ. 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. **O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não reconhecendo a existência de relação de consumo, sob o entendimento de que o agravante não se tratava de destinatário final. Sendo assim, a inversão do julgado encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior.**

2. Pela alínea c, tem-se que o agravante não se desincumbiu de demonstrar a divergência, nos termos do que estipula o art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o aresto trazido a confronto não contém a mesma circunstância fática.

3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1629364/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 07/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

1. A proteção do Código de Defesa do Consumidor à venda pública promovida por leiloeiro depende do tipo de comércio praticado. Precedentes.

2. Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas prevista no CDC. Precedentes 2.1. **Na hipótese, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela caracterização da vulnerabilidade do adquirente. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.**

3. A Corte estadual, a partir do conjunto probatório dos autos, entendeu não ter decaído o direito do autor, identificando, nos termos dos artigos 26 e 27 do Código de Defesa do Consumidor, o momento em que foi evidenciado o defeito, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de reclamação a obstar a fluência do prazo e, por fim, a ausência de prova de resposta negativa do fornecedor. Modificar a convicção formada no Tribunal a quo a respeito desses eventos exigiria o reexame de fatos e provas, providência incabível em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 93.042/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E REPARAÇÃO DE DANOS. AQUISIÇÃO DE CONCHA BRITADORA. HIPOSSUFICIÊNCIA E DESPROPORÇÃO DE FORÇAS ENTRE AS PARTES. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO REEXAME PROBATÓRIO. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. A pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora (art. 29 do CDC), por ostentar, frente ao fornecedor, alguma vulnerabilidade que, frise-se, é o princípio-motor da política nacional das relações de consumo (art. 4º, I, do CDC). Aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, processo denominando pela doutrina como finalismo aprofundado - Precedentes.

2. **Consignada no acórdão a hipossuficiência e a desproporção de forças entre as partes, fica evidenciada a existência de relação de consumo, exigindo a inversão do julgado o vedado reexame do acervo fático-probatório. Incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ, óbice aplicável por ambas as alíneas do inc. III do art. 105 da Constituição Federal.**

3. No caso, o foro do domicílio do consumidor é o competente para a discussão judicial das questões a ele vinculadas, pois evita a imposição dos ônus a que ficaria obrigado com o deslocamento para demandar no foro de eleição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 735.249/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016, g.n.)*

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Contudo, não vislumbro a necessidade de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, conforme pleiteado na impugnação.

Outrossim, não se revela possível o arbitramento de honorários sucumbenciais em sede de agravo interno, uma vez que se trata de recurso que apenas prorroga, no mesmo grau de jurisdição, a discussão travada em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0015168-1

AgInt no
AREsp 1.046.439 /
RJ

Números Origem: 00215841520148190007 201624512234 215841520148190007

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479
AGRAVADO : FIXXAR DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA - RJ090095
SERGIO POUBEL DE CASTRO - RJ171889

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479
AGRAVADO : FIXXAR DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA - RJ090095
SERGIO POUBEL DE CASTRO - RJ171889

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.